

## 1. (5 valores)

Tendo **Andreia** morrido sem deixar sucessíveis legitimários, não há lugar à abertura da sucessão legítima (artigo 2157.º CC), pelo que a totalidade do seu património (300.000,00€) pode ser distribuído nos termos do testamento que elaborou.

No testamento público, **Andreia** instituiu **Belmiro, Daniela e Carolina** seus herdeiros (artigo 2030.º, n.º 1 e n.º 2, CC) determinando que a Daniela fosse atribuído preferencialmente a estatueta do Bomfim, no valor de 60.000,00€.

A atribuição a Daniela do colar de esmeraldas e brilhantes configura, assim, um pré-legado (artigo 2264.º CC), constituindo este um encargo de toda a herança e valendo por inteiro.

A solução compatível com a letra da lei, sustentada nas aulas, defende que afirmando o legislador que o legado deverá valer por toda a herança (artigo 2264.º CC) e não somente pelos quinhões atribuídos aos herdeiros, não beneficiários do pré-legado, tem por consequência que o valor da coisa legada é prioritariamente retirado do acervo total, sendo o remanescente dividido pela totalidade dos herdeiros instituídos.

De acordo com esta solução, dever-se-á subtrair o montante do pré-legado ao valor total do património de Andreia (300.000,00€ - 60.000,00€ = 240.000,00€), dividindo-se o resultado pelos três herdeiros (240.000,00€ : 3 = 80.000,00€). Desta forma, o montante a atribuir a **Belmiro e Carolina** seria de 80.000,00€, enquanto a **Daniela** seria de atribuir 140.000,00€ (correspondente ao seu quinhão a título de herança e ao pré-legado).

## 2. (8 valores)

Eva, à data da sua morte, tinha três descendentes: Felix, Gilinha e Hélio. Como tal, haverá lugar à abertura da sucessão legítima (artigos 2157.º e 2156.º CC), sendo a quota indisponível (QI) de 2/3 e a quota disponível (QD) de 1/3 (artigo 2159.º n.º 2 CC).

Nos termos do artigo 2162.º do CC, o valor total da herança de Eva (VTH) é de 90.000,00€, considerando que Eva detinha, à data da sua morte, bens avaliados em 82.000,00€, não deixou dívidas e fez doações no valor de 8.000,00€.

Não estando as despesas com o casamento de Gilinha sujeitas a colação (artigo 2110.º n.º 2 CC), estas não seriam contabilizadas para efeito de determinação do VTH (2162.º CC).

A QI corresponderia, portanto, a 60.000,00€. De acordo com as regras da sucessão legítima (aplicadas à sucessão legítima por remissão da parte final do

artigo 2157.º CC), sucederiam à QI os três filhos, em partes iguais, cabendo a cada um uma legitima subjetiva de 20.000,00€ (artigos 2133.º n.º 1 al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, *ex vi* 2157.º *in fine* CC).

Constata-se a existência de duas doações em vida e uma disposição testamentária.

A doação em vida a **Ilda** será imputada na QD, do que resulta que lhe caberão 5.000,00€.

Da hipótese retira-se que **Felix**, à data da doação, era presuntivo herdeiro legitimário de Eva, pelo que a doação estaria, em princípio, sujeita a colação (artigos 2104.º n.º 1 e 2105.º CC).

Contudo, resulta do contrato de doação celebrado a vontade de **Eva** beneficiar **Felix** face aos seus irmãos. Deste modo, a doação ficaria dispensada de colação (artigo 2113.º n.º 1 CC) e, assim, seria imputada na QD.

Não resulta claramente do texto da hipótese que a manifestação de arrependimento em avantajar Felix configure **vontade de revogar** esse avantajamento/dispensa de colação.

Se assim fosse, a questão seria doutrinariamente discutível. Com efeito, relativamente à possibilidade de vir o doador revogar a dispensa de colação unilateralmente, a doutrina diverge.

Por um lado, há quem defenda que a revogação somente seria possível caso fosse aceite pelo donatário, considerando, desde logo, a salvaguarda das expectativas deste, que pode sempre alegar só ter aceiteado a doação por estar dispensado de colação. A tese em questão louva-se na natureza contratual da doação, que nada na lei permite, aliás, infirmar.

Há, por outro lado, doutrina que sustenta que, uma vez que a dispensa de colação pode ser unilateral (por testamento, nos termos do artigo 2113.º n.º 2), também a revogação da dispensa de colação poderá assumir essa forma.

A diferença entre as duas situações é, contudo, muito evidente. Em testamento, a deixa de bens a um herdeiro legitimário por conta da quota disponível é sempre possível. Sendo assim, o avantajamento ao herdeiro legitimário não colide com a aceitação contratual de doação em vida.

Já no caso em que o herdeiro legitimário aceitou um benefício por via do contrato de doação, a perda desse benefício estará, por imperativo do negócio celebrado e da segurança jurídica, dependente da sua vontade.

Caso se considerasse ineficaz a revogação da dispensa de colação, o que se afigura a solução compatível com o negócio celebrado e com os princípios de Direito que lhe presidem, a doação a **Felix** seria de imputar na sua QD. Já no caso de se entender eficaz a revogação da dispensa de colação o mesmo montante seria de imputar na QI, concretamente na legítima subjetiva de Felix. A solução, que se afasta, pelos motivos apresentados, aceita-se na resolução dos alunos, contudo, posto que devidamente fundamentada.

**OBSERVAÇÃO: a questão doutrinária apresentada não é exigida na resolução do caso prático. Consta deste critério por razões estritamente pedagógicas: para esclarecimento de dúvidas que se coloquem aos alunos.**

Por último, a deixa a **Hélio** do imóvel no Douro configura uma deixa a título de legado, a valer 10.000,00€, a imputar na QD.

Na QD de **Eva** havia que imputar o valor do legado a **Hélio** (10.000, 00 €) e o valor da doação a **Felix** (3.000, 00 €), bem como a doação a **Ilda** (5.000, 00 €) sobriariam 12.000,00€ a título de QD livre<sup>1</sup>, pelo que, não tendo **Eva** disposto válida e eficazmente de todos os seus bens abrir-se-ia a sucessão legítima (artigo 2131.º CC), cabendo 1/3 destes 12.000,00 a cada um dos seus descendentes (artigos 2133.º n.º 1 al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º CC).

### 3. (5 valores)

A deserdação encontra-se no artigo 2166.º CC e consiste na possibilidade de o autor da sucessão, em testamento, deserdar um herdeiro legitimário, privando-o da legítima, sendo o deserdado equiparado ao indigno para todos os efeitos legais (artigo 2166.º n.º 2 CC).

De acordo com artigo 2166.º, n.º 1, CC, tal somente poderá ocorrer em circunstâncias específicas que se encontram previstas nas alíneas do preceito. Contra a taxatividade do art.º 2166.º CC pode aduzir-se a sua articulação com os fundamentos de indignidade sucessória, vertidos no art.º 2034.º CC. A natureza taxativa do artigo 2034.º CC é cada vez mais questionada pela doutrina e pela jurisprudência. Porém, os casos cuja inclusão no tipo, delimitativo, que vêm sendo propugnados pela jurisprudência são muito específicos: o caso Andreialisado pelo STJ e pelo TRG é o caso da prática do crime de violência doméstica sobre o *de cuius* e seus familiares próximos, face ao qual, ainda assim, o STJ negou a aplicação do artigo 2034.º CC, invocando o abuso de direito de ascendente que se habilitou à herança de descendente de 1.º grau. (Nota: neste caso apreciado pelo STJ apresentava-se uma situação de violação e não de violência doméstica)

---

<sup>1</sup>Caso se assumisse que a dispensa de colação da doação ao herdeiro legitimário ocorrera e era considerada válida, o cômputo da QD alterava-se face ao exposto no texto. Mas tal não era exigido na resolução.

Ponderação Global: **(2 valores)**